



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500028-41.2019.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante VINICIUS DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para absolver o acusado Vinícius Dias da imputação prevista no artigo 157, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir sua pena para cinco meses de detenção, como incurso no artigo 329, caput e § 2º, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500028-41.2019.8.26.0449

Apelante: Vinícius Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Piquete - Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Rafaela D' Assumpção Cardoso Glioche

Voto nº 8177

Receptação e resistência. Crime de resistência. Materialidade e autoria comprovadas. Eficácia probatória dos depoimentos dos policiais. Versão harmônica com as demais provas produzidas. Condição de agentes públicos de segurança que, por si só, não afasta a credibilidade das suas narrativas. Descabida a pretensão de desclassificação para desacato. Condições desfavoráveis. Penas e regime mantidos. Regime aberto é o mais favorável. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Réu que registra inúmeros atos infracionais anteriores e incursões posteriores que evidenciam a insuficiência da medida.

Crime de Receptação. Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Réu inicialmente denunciado por roubo impróprio. Sentença que aplicou a “emendatio libelli” e condenou o réu por receptação. Nulidade da sentença, por violação ao princípio da congruência. Consoante o enunciado da Súmula 160 do STF, nulidade não arguida em recurso da acusação, não pode ser reconhecida em desfavor do acusado. Vedação da “mutatio libelli” em 2º grau. Súmula 453 do STF. Nulidade da desclassificação operada, com a consequente absolvição do acusado por falta de provas.

Recurso parcialmente provido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 356/363 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenado o réu **Vinicius Dias**, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de um ano, um mês e dez dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso e, pela prática do art. 329, *caput* e § 2º, do Código Penal, à pena de cinco meses e cinco dias de detenção, em regime aberto. A ré **Maria Inês Dias** foi absolvida da imputação pela prática do delito previsto no art. 157, §1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Apela o réu. Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória quanto ao delito de receptação; subsidiariamente requer a desclassificação do delito de resistência para o de desacato, com a modificação da pena (fls. 374/379).

O recurso foi r processado e respondido em contrarrazões (fls. 382/390).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 409/413).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 14 de dezembro de 2018, por volta das 19h30min até 20h50min, na Rua Manoel Gomes, nº 19, Jardim Santa Isabel, em Piquete (SP), **Vinicius Dias**, previamente combinado com Moisés Diniz, já falecido, subtraíram para si coisa alheia móvel de propriedade de Cristiane Maria dos Santos Silva (consistente num botijão de gás), o fazendo mediante rompimento de obstáculo e, logo depois de subtraída a coisa, previamente combinados e nutrindo unidade de desígnios com Maria Inês Dias, empregaram grave ameaça contra a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para

terceiro. Consta também que, na data de 14 de dezembro de 2018, por volta das 20h50min, na Rua Manoel Gomes, Jardim Santa Isabel, em Piquete (SP), **Vinicius Dias** se opôs à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Segundo se apurou no dia 14 de dezembro de 2018, Vinicius e Moisés se aproveitaram da momentânea ausência de vigilância, arrombaram a porta da residência da vítima Cristiane e, dentro do imóvel, subtraíram um botijão de gás que estava instalado no fogão, evadindo-se posteriormente dali com a posse mansa e desvigiada da *res*.

Todavia, ao chegar em casa, a vítima já suspeitou de Vinicius diante de seu envolvimento com o crime, donde, ao procurá-lo e indagá-lo, tal denunciado passou a exigir R\$20,00 para devolver o pertence de Cristiane (num claro indicativo de que ele foi o autor da empreitada criminosa, tanto que estava em posse da *res* furtiva quase que imediatamente após o furto). Neste contexto, a vítima não pagou os R\$20,00 e acionou a Polícia Militar, instante em que foi gravemente ameaçada por Maria Inês (mãe de Vinicius) que, previamente vinculada a tais comparsas, disse para Cristiane “*você vai ver o que eu vou fazer com você*” (retaliando-a para que ela desistisse de apurar o delito, com o que os meliantes assegurariam a impunidade do crime e a detenção da coisa para o filho corréu).

Com a chegada da viatura, os policiais militares foram em perseguição a Vinicius, conseguindo capturá-lo, o qual, entretanto, resistiu à prisão agredindo o PM Diego Fonseca (*o qual sofreu escoriação em cotovelo esquerdo, e em face medial de 5º pododáctilo esquerdo, o que caracteriza lesão corporal de natureza leve*).

Após a instrução a r. sentença desclassificou o delito de roubo impróprio para o de receptação, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal (fls. 360), nos seguintes termos:

“Nesta ordem de ideias, considerando que houve apenas

alteração da capitulação (art. 383, do Código de Processo Civil) e que os agentes exercem ampla defesa e contraditório em relação aos fatos, passa-se a analisar as condutas. Após exaustiva atividade probatória conclui-se que, de fato, Vinicius Dias praticou o crime de receptação. ... A conduta encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 180, caput, §4º, do Código Penal”.

Todavia, a decisão viola o contraditório e a ampla defesa, já que a desclassificação se operou sem prévio aditamento da denúncia, procedendo-se à “*mutatio libelli*”, nos termos do artigo 384, do CPP, sem possibilitar ao réu que se defendesse dos fatos a ele imputados.

Destaco que a denúncia não imputa ao acusado o crime de receptação, cujas elementares são diversas das relativas ao roubo impróprio ou mesmo ao furto, de modo que era imprescindível que tivesse sido oportunizada a manifestação da Defesa, nos termos do artigo 384, § 2º, do Código de Processo Penal. A ausência de aplicação da *mutatio libelli* viola o princípio da congruência, maculando a sentença proferida, no que tange ao delito de receptação.

Outrossim, sublinho que é vedada, em segunda instância, a *mutatio libelli*, nos termos da Súmula 453 do STF: “*Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa*”.

Consoante a jurisprudência do C. STJ, “*reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu, mas não determinar o retorno dos autos ao primeiro grau*” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.324.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 160 do C. STF:

“É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

A condenação do réu, pelo delito de receptação, afronta o princípio da congruência e, ante a impossibilidade de reconhecimento de nulidade da sentença em desfavor do réu, que não tenha sido arguida em recurso da acusação, a solução é o reconhecimento da nulidade da desclassificação operada, com a consequente absolvição do apelante em relação à imputação de roubo impróprio, por falta de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

No tocante ao delito de resistência, a materialidade está bem comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 7/9), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 198), complementação do laudo (fls. 200) e pela prova oral colhida.

O réu, na fase policial, disse que foi convidado por Moisés para praticar o furto, mas não aceitou. Depois Moisés lhe pediu para vender o botijão por R\$ 20,00. Não sabe por que "correu da polícia". Afirmou que o botijão está na casa de Moisés. Em Juízo alegou que seu apelido é "Mucão" e foi Moisés quem praticou o furto. Disse que Moisés pediu para vender o botijão por R\$ 20,00, mas não aceitou, sendo que ele também tinha pedido para vender um secador. Asseverou que viu Moisés descendo o morro com o botijão e que fugiu da polícia porque estava nervoso. Disse que não havia tomado seus remédios. Esclareceu que na abordagem policial estava muito nervoso e acabou arranhando o policial, mas não foi com intenção. Não sabe se sua mãe disse algo para a vítima, não lembra de nada.

A vítima Cristiane Maria dos Santos Silva, na fase extrajudicial, declarou que chegou em casa no início da noite e verificou que a porta da casa estava arrombada. Dentro percebeu que o botijão de gás que estava ligado ao seu fogão havia sumido. Em sua rua mora o acusado, que é conhecido pela reiterada prática de furtos. Então foi falar com ele e ele exigiu R\$ 20,00 para devolver o objeto. Ele disse que quem furtou foi

Moisés. A acusada Maria Inês, que é mãe de Vinicius, a ver que a ofendida havia chamado a Polícia Militar, a ameaçou dizendo "você vai ver o que vou fazer com você". Ficou temerosa. Em Juízo não foi ouvida em razão de seu falecimento (fls. 29/31).

Os policiais militares Diego Pereira Leal Fonseca e Tatiana Fernanda de Paula, nas duas fases da persecução penal, confirmaram que foram acionados para atenderem a ocorrência que dava conta da subtração do botijão. No local a vítima informou a respeito do furto do botijão e disse que Vinicius pediu R\$20,00 para devolver o bem. Visualizaram Vinicius que resistiu à ordem de abordagem e prisão, agredindo o policial Diego. A policial Tatiana complementou dizendo que a vítima confirmou a subtração do botijão de gás e que Vinicius tinha exigido R\$20,00 para devolver o botijão. Disse que nesta ocasião visualizaram Vinicius que tentou fugir, resistindo a ordem de prisão dada pelo policial Diego, que foi ferido pelo acusado Vinicius. Disse que não teve conhecimento acerca de ameaça feita por Maria Inês. Diego confirmou a subtração do botijão de gás e a resistência perpetrada pelo réu, cuja força contra a equipe policial causou-lhe escoriações. Relatou que o réu era autor de vários furtos na cidade e que somente tomou conhecimento de que ele pediu R\$ 20,00 para devolver o botijão.

A testemunha Vera disse que no dia dos fatos estava trabalhando e não viu o furto do botijão. Disse que não se lembra do depoimento que prestou na delegacia, que não viu Cristiane e Vinicius conversando. Extrajudicialmente Vera Lúcia Lourenço declarou que é vizinha dos envolvidos e no dia dos fatos viu a vítima conversando com Vinicius e ouviu quando ele disse que devolveria o botijão de gás se a ofendida lhe desse R\$ 20,00. Não presenciou o furto.

Ouvido extrajudicialmente Moisés Diniz negou os fatos (fl. 57) disse que Vinicius é conhecido por praticar diversos furtos. Não mandou Vinicius furtar o botijão de gás, nem o furtou pessoalmente. Isso é invenção do acusado. Não sabia quem tinha praticado o furto. Disse que Vinicius tem

"problemas mentais" e isso é tudo invenção "da cabeça dele". Não foi ouvido em Juízo em razão de seu falecimento (fls. 238).

O depoimento do apelante é, além de fantasioso e inconsistente com o quanto apurado na fase inquisitiva e confirmado sob o crivo do contraditório, totalmente colidente com o que foi narrado pelos policiais, de maneira harmônica e plausível, em ambas as fases, e pela vítima na fase extrajudicial.

Não se pode afastar a presunção de veracidade dos relatos dos agentes de segurança pública sem que se comprove, de maneira inequívoca, que tenham interesses escusos que se sobreponham à sua condição funcional e à credibilidade que o estado deposita em suas ações. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Superiores:

“Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes.” (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., DJe 26/10/2018)

Inviável, por outro lado, a pretendida desclassificação do delito de resistência para o de desacato, em razão do emprego de violência ou ameaça para o seu aperfeiçoamento. *In casu*, as lesões sofridas pelo policial Diego (escoriação em cotovelo esquerdo e em face medial de 5º pododáctilo esquerdo), em razão da oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, foram sobejamente demonstradas pela ficha ambulatorial (fls. 182/183), laudo pericial (fls. 198) e complementação do laudo (fls. 200). Deste modo, afastada a figura do desacato, que não envolve violência ou grave ameaça.

De rigor, assim, a manutenção da condenação quanto ao delito de resistência.

Passo a análise da pena.

A pena-base do crime de resistência foi fixada em 1/4 acima do mínimo, observados os critérios do art. 59, do Código Penal, pois o réu

“que tinha completado 18 anos cerca de seis meses antes do fato, possui diversas anotações infracionais pela prática de atos desta natureza (fls. 328/329), assim como de outras, já tendo recebido medidas socioeducativas, até mesmo de internação, que evidentemente não foram suficientes para assimilasse a terapêuticas e evitasse a reiteração. Outrossim, sabendo que o objeto pertencia à vítima e foi retirado de dentro da casa dela - asilo inviolável - o ofereceu a ela mesma, a demonstrar desprezo e comportamento acintoso, que merece, pois, maior reprovabilidade”, perfazendo dois meses e quinze dias de detenção, além de três meses e vinte e dois dias de detenção, correspondentes à violência (lesão corporal leve).

Respeitado o entendimento contrário, as circunstâncias são inidôneas para justificarem a exasperação, considerando que a relativa ao objeto do crime patrimonial não guarda relação com o crime de resistência e os atos infracionais não podem ser considerados para aumentar a pena-base, tampouco para caracterizar maus antecedentes. Assim, fixo a pena em dois meses de detenção, além de três meses de detenção, correspondentes à violência (lesão corporal leve).

Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, as penas permanecem inalteradas, consoante a súmula 231, do STJ, tornando-se definitivas em cinco meses de detenção pela inexistência de circunstâncias modificativas.

O regime aberto é o mais favorável.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a violência que integra o tipo penal (fls. 323/326 e fls. 328/329).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para absolver o acusado **Vinícius Dias** da imputação prevista no artigo 157, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir sua pena para cinco meses de detenção, como incurso no artigo 329, *caput* e § 2º, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora